



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 114/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 21 de Fevereiro de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO 217/2023

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR E POLICIAL PENAL GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 236/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 272/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 394/2023: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO 2306/2023

PROJETO DE LEI Nº 458/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Parecer nº 781/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 913/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

03-PROCESSO 2550/2023

PROJETO DE LEI Nº 491/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O PROGRAMA DE CONTROLE DA HIPERTENSÃO ARTERIAL.

Parecer nº 733/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 852/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO 2619/2023

PROJETO DE LEI Nº 506/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FILARMÔNICA BOM JESUS DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL.

Parecer nº 798/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

05-PROCESSO 2645/2023

PROJETO DE LEI Nº 518/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DO RETINOBLASTOMA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 744/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 851/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

06-PROCESSO 2880/2023

PROJETO DE LEI Nº 562/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EVERALDO GOMES DE SOUSA.

Parecer nº 903/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

07-PROCESSO 2896/2023

PROJETO DE LEI Nº 570/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA.

Parecer nº 904/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

08-PROCESSO 3015/2023

PROJETO DE LEI Nº 587/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL.

Parecer nº 950/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

09-PROCESSO 3036/2023

PROJETO DE LEI Nº 593/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ÁGAPE - AMOR QUE SE DOA.

Parecer nº 862/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

10-PROCESSO 3039/2023

PROJETO DE LEI Nº 596/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, A SENHORA NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA.

Parecer nº 875/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

11-PROCESSO 1234/2021

PROJETO DE LEI Nº 619/2021

DE AUTORIA DO SENHOR EX-DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAMPANHAS PÚBLICAS DE ESCLARECIMENTO, VALORIZAÇÃO E ESTÍMULO AO INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1246/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relator: Ex-Deputado Paulo Dantas.

Parecer nº 678/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

Parecer nº 845/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

12-PROCESSO 224/2023

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.

Parecer nº 124/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 676/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

13-PROCESSO 285/2023

PROJETO DE LEI Nº 154/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE AMBIENTE SEGURO E ACESSO DOS TUTORES AOS LOCAIS DE BANHO, TOSA E PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS EM PET SHOPS.

Parecer nº 441/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 651/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO 331/2023

PROJETO DE LEI Nº 175/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

AUTORIZA A PISCICULTURA EM CATIVEIRO DA ESPÉCIE PANGASSIUS HIPOPHTALMUS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 171/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Parecer nº 650/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

15-PROCESSO 1553/2023

PROJETO DE LEI Nº 371/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

ESTABELECE STATUS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE PARA FINS DE IMUNIZAÇÃO POR VACINA AOS ESTUDANTES DE CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE QUE SE ENCONTRAM EM ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU OPCIONAL EM UNIDADES DE SAÚDE E REDE HOSPITALAR PÚBLICA OU PRIVADA.

Parecer nº 457/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 661/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Doutor Wanderley.

16-PROCESSO 2470/2023

PROJETO DE LEI Nº 475/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MAMÃES CORUJAS ALAGOANAS.

Parecer nº 794/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

17-PROCESSO 2543/2023

PROJETO DE LEI Nº 488/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MÃOS DO MUNDO.

Parecer nº 796/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS
(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 3115/2023

REQUERIMENTO Nº 413/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA MARCADA UMA SESSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR O 1º FESTIVAL DE CINEMA DAS ÁGUAS QUE ACONTECERÁ NAS CIDADES DE PIRANHAS E PENEDO/AL.

19-PROCESSO Nº 3428/2023

REQUERIMENTO Nº 455/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, PARA QUE SEJA MARCADA UMA SESSÃO ESPECIAL PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2024, PARA DEBATER O TEMA "OS 50 ANOS DE ATUAÇÃO DA OCB/AL".

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE FEVEREIRO DE 2024.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.158, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA D UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO NOVO
HORIZONTE – INH, NO ÂMBITO DO
ESTADO D ALAGOAS.**

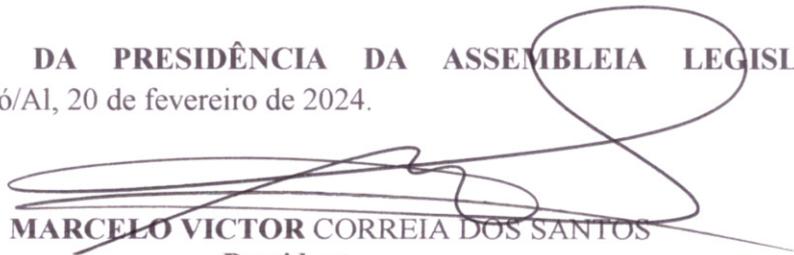
**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO NOVO
HORIZONTE – INH, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ
sob o nº 69.978.518/0001-09, fundado em 30 de outubro de 1993, com sede administrativa na
Rua Porto Calvo, nº 20, Quadra 22, Lote 014, CEP 57080-090, Bairro Canaã, município de
Maceió/Al.

Art. 2º Revogam -se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.159, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS EDUCATIVAS CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que é obrigatória a exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nas concessionárias de TV, rádio, nos eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros no âmbito do Estado de Alagoas, devendo ser publicizados os números dos Disques Denúncias 180, 190 e 197.

§ 1º A Transmissão de propagandas prevista no caput será feita através de telões, carta, sistema de som e equipamentos similares que estejam disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação de que trata este artigo deverá ser realizada antes do início do evento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 3º É vedada a veiculação de qualquer mensagem de conteúdo ideológico ou partidário nas propagandas educativas de que trata esta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser aplicada no valor entre R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.160, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO ABELHA RAINHA - IAR.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO ABELHA RAINHA – IAR, fundada em 20 de julho de 2007, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 08.971.374/0001-66, com sede e foro na Quadra 07 E Rua 08 E, nº 24, CEP: 57.084-420, Benedito Bentes I, cidade de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.161, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS
AGRICULTORES DO SÍTIO BOA VISTA
DOS DIONÍSIOS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES DO SÍTIO BOA VISTA DOS DIONÍSIOS, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 09 de março de 2020, inscrita no CNPJ sob o nº 37.636.074/0001-29, com sede no Sítio Boa Vista dos Dionísios, S/N, CEP: 57.550-000, Zona Rural, no Município de Olivença, Estado de Alagoas .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.162, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO BRASILEIRO DE
SAÚDE E PESQUISA CIENTÍFICA - IBSP.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE E PESQUISA CIENTÍFICA – IBSP, associação civil, de caráter social, sem fins lucrativos, com finalidade, no desenvolvimento de suas atividades, manter e desenvolver programas que assegurem aos assistidos a assistência por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, assistência social e cultural, além de outras atividades, inscrita no CNPJ sob o nº 48.976.924/0001-54, com sede na Rua Fernandes Lima, nº 312 A, CEP: 57.300-070, Centro, na cidade de Arapiraca/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam -se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.163, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O MOVIMENTO DE
HUMANIZAÇÃO DAS GROTAS DE MACEIÓ.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o MOVIMENTO DE HUMANIZAÇÃO DAS GROTAS DE MACEIÓ, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 07.349.171/0001-70, com sede na Rua São Luís, nº 125, CEP: 57.042-140, bairro Jacintinho, em Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.164, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAMINHANDO E
DANÇANDO - ASSCCAMDAN.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAMINHANDO E DANÇANDO – ASSCCAMDAN, criada por tempo indeterminado, uma sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 48.374.715/0001-30, com sede e foro, à Rua Dr. Nelito, CEP: 57.980-000, bairro Centro, na cidade de Joaquim Gomes, no estado de Alagoas, fundada em 22 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.165, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL
JUVENTUDE FÊNIX - ACJUF.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO CULTURAL JUVENTUDE FÊNIX – ACJUF, sociedade civil de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.147.746/0001/53, com sede no Logradouro Rua São José, nº 117, CEP 57.200-000, bairro Centro, no município de Penedo/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.166, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

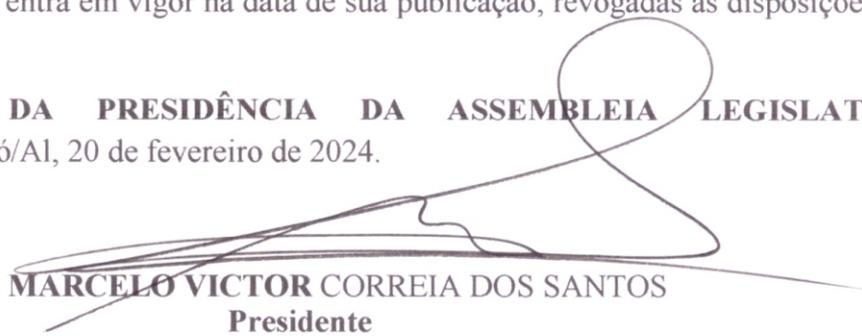
**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO SOCIAL COSTA
BARROS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE
MINADOR DO NEGRÃO/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO SOCIAL COSTA BARROS, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 21.388.427/0001-89, com sede no Conjunto José Belarmino Barros, nº 26, Centro, CEP: 57.615-000, Minador do Negrão/AL, fundado em 06/10/2014, com registro no Cartório Luiz Souto Neto de Serviços Notariais e Registros do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.167, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
E AMIGOS DO DISTRITO TABULEIRO,
SITUADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
DE ÁGUA BRANCA/AL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO TABULEIRO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 15.695.579/0001-21, situada no povoado Tabuleiro, CEP: 57.490-970, Zona Rural do Município de Água Branca, Estado de Alagoas, fundada em 23 de janeiro de 2012, com registro no Cartório Notarial e registral do 1º Ofício da Comarca de Água Branca/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
EDEZIO PEREIRA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDEZIO PEREIRA, criada por tempo indeterminado, uma sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ de nº 43.133.825/0001-97, com sede e foro na rua Vereadora Norma Duarte Braga, nº 07, CEP 57.920-000, Bairro Centro, no município de São Luiz do Quitunde/Al, fundada em 02 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS E PATRONAL NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA E REGIÃO SERTANEJA DO ESTADO DE ALAGOAS - SAFER.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o Sindicato Intermunicipal dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais e Patronal na Agricultura Familiar do Município de São José da Tapera e Região Sertaneja do Estado de Alagoas – SAFER, entidade sindical, sem fins lucrativos, com sede e foro na rua Antonio Francisco Alves, nº 116, CEP: 57.445-000, bairro Centro, no município de São José da Tapera/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em~~ contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.170, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A SOCIEDADE UNIDA DO
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E DE
MORADORES DO CONJUNTO COLIBRI -
SUDECOMCC.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada **Utilidade Pública Estadual**, a SOCIEDADE UNIDA DO
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E DE MORADORES DO CONJUNTO COLIBRI,
com o nome fantasia: SUDECOMCC, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo
indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.627.898/0001-49,
com sede no Logradouro Rua Professora Renilde Correia Farias, nº 43, CEP 57.052.616, bairro
Gruta de Lourdes, no município de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga as partes vetadas da Lei nº 9.009, de 19 de outubro de 2023, especificamente os artigos 4º, 5º, 6º e 8º, publicado no suplemento do DOE de 20/10/2023.

LEI Nº 9.009, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 9.009, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, ESPECIFICAMENTE OS ARTIGOS 4º, 5º, 6º E 8º, PUBLICADO NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 20/10/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 239/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE MÓVEL RURAL COM A FINALIDADE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA, INTITULADO “CORÇÃO ITINERANTE RURAL”.

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

.....

Art. 4º O atendimento da população alvo será feito através de veículos de transporte especialmente adaptados para esta finalidade, cuja composição contará com um médico cardiologista e um nutricionista e seus respectivos auxiliares, os quais deverão percorrer as regiões rurais dos municípios do Estado, seguindo cronograma a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão ao qual estará subordinado e que definirá data, horário e local para realização do respectivo atendimento e exames necessários, observada a capacidade do atendimento móvel.

Parágrafo único. O veículo a ser utilizado deverá ser equipado e adequado com os equipamentos capazes de realizar os seguintes exames: eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico, contendo ainda, aparelhos para avaliação de glicemia, colesterol, circunferência abdominal, peso e exames nutricionais que sejam necessários.

Art. 5º Para a consecução do objetivo previsto na presente Lei a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU deverá formar equipes multiprofissionais, compostas de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, nutricionistas, técnicos em enfermagem e auxiliares, que não só atenderão os pacientes, como prestarão o serviço de informação das possíveis causas de problemas cardíacos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável por todas as ações que deverão ser desenvolvidas para a implementação do referido programa no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 7º (...)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, podendo ser suplementado de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º (...)

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de fevereiro de 2024.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 746, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
BENEMÉRITO “PONTES DE MIRANDA” AO
DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE
ALBUQUERQUE MELO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Benemérito “Pontes de Miranda”**, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO em razão de sua notoriedade na área jurídica e dos relevantes serviços prestados no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 13 de dezembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 747, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Cabo Beбето.

CONCEDE A COMENDA “SARGENTO ADEILDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Sargento Adeildo” ao AGENTE DE POLÍCIA CIVIL CRISTIANO LINS BORGES, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 13 de dezembro de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1022 /2023

Relatora Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 425, de 2023.

Processo: 2180/23

Autor (a): Deputado Doutor Wanderley

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, na forma do substitutivo em anexo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Doutor Wanderley, que dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.

Segundo a proposição, sua finalidade é instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *"a obesidade infantil é uma triste realidade em nosso País e no mundo, sendo considerada um dos principais desafios de saúde do século XXI pela Organização Mundial da Saúde (OMS)."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, em que pese a louvável iniciativa do Parlamentar ao apresentar a referida proposição, apresento a emenda substitutiva que se segue, com vistas a aperfeiçoar o texto legislativo e disciplinar, sobretudo, o que se caracteriza como alimento ultraprocessado; a exceção para pessoas com restrições alimentares e alimentação seletiva; e a possibilidade de utilização destes alimentos em tempos festivos.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva em anexo.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

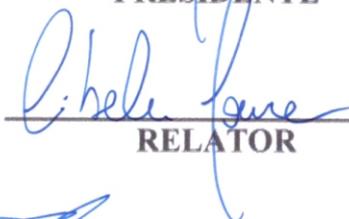
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei 425/2023, razão pela qual solicito a sua aprovação, na forma da emenda substitutiva em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de 12 de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 425/2023

Dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Art. 2º. É proibida a oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares das redes pública e privada.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, Alimento ultraprocessado é todo alimento, de formulação industrial, feito inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com base em matérias orgânicas e técnicas de manufatura que incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura e cozimento, conforme dispõe o Guia Alimentar da População Brasileira.

Parágrafo Único: Consideram-se, ainda, alimentos ultraprocessados:

- I - Biscoitos, doces e salgadinhos de pacote;
- II - Sorvetes industrializados;
- III - Balas e guloseimas em geral;
- IV - Cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;
- V - Bolos e misturas para bolos industrializados;
- VI - Sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';
- VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;
- VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;
- IX - Embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;
- X - Produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Art. 4º - As instituições de ensino que atendam alunos com restrições alimentares, desde que devidamente registradas por profissionais de saúde, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), celíacos, lacto intolerantes, alérgicos, pessoas com alimentação seletiva e demais fragilidades alimentares, não deverão aplicar as proibições dispostas nessa Lei. Nestes casos, as instituições têm permissão para oferecer alimentos que atendam às necessidades dietéticas específicas desses estudantes.

Art. 5º - A proibição estabelecida nesta Lei não é aplicável a ocasiões de festividades, comemorações de aniversários e eventos especiais que ocorram nas instalações escolares, tais como comemorações, exposições culturais e similares. Nessas circunstâncias,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

permite-se a disponibilidade de alimentos ultraprocessados, desde que de forma transitória e restrita ao contexto da referida ocasião específica.

Art. 6º - Nas instituições privadas, havendo a devida e expressa autorização dos pais ou responsáveis dos alunos, fica a escola autorizada a ofertar e comercializar os produtos conceituados no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - A proibição de que trata esta Lei somente se aplica a oferta e comercialização por parte das unidades de ensino, não se aplicando à livre vontade dos pais e responsáveis em fornecer alimentação própria aos seus filhos, independentemente de quais alimentos sejam.

Art. 8º - Os estabelecimentos de que trata o Art. 2º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores à fiscalização e aplicação das penalidades pelo órgão competente.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2ª COMISSÃO	<i>Cibele Moura</i>
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA	_____ PRESIDENTE
MACEIÓ 12 / 12 / 2023	<i>Cibele Moura</i>
_____	_____ RELATOR
_____	_____
_____	_____
_____	_____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº INEX 985/2022 – Processo nº 985/2022 – Procedimento de Contratação: inexigibilidade – Fundamentação Legal: Art.25, inciso II e §1º, c/c Art.13, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993– Contratado: TRAÇO PLANEJAMENTO E ARQUITETURA S/S, CNPJ/MF nº 08.427.965/0001-77 – Objeto contratual: contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto arquitetônico completo, composto de Estudos Preliminares, Projeto Legal, Projeto Executivo bem como o acompanhamento para aprovação – Cláusulas Aditivas: 1 – Do Objeto, 2 – Da vigência, 3 – Da Inalterabilidade.

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2115/2023, considerando o Parecer nº 055/2023 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais em vigor, especialmente o disposto na EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a” da constituição do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **MARIA EMILIA LUNA**, matrícula nº 5.473-9, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

SILVIO CAMELO
1º Suplente da Mesa Diretora,
no exercício da 4ª Secretaria

FEVEREIRO
ROXO



MÊS DE
CONSCIÊNCIA
SOBRE:
**LÚPUS,
FIBROMIALGIA E
MAL DE ALZHEIMER**